

A. I. N° - 1470740007/12-4
AUTUADO - IATE CLUBE DA BAHIA
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS ICÓ SOUTO
ORIGEM - INFAS VAREJO

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão nº 0278-002/13, de 06 de dezembro de 2013, exarado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme solicitação da Coordenação de Avaliação deste CONSEF, às fl. 123, para que seja corrigido o número do Auto de Infração de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de Julho de 1999.

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0278-002/13-A

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 20 de dezembro de 2012 e refere-se à cobrança de Multa no valor de R\$10.179,65, pela constatação da seguinte infração, verificada no período de janeiro a dezembro de 2008:

Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 58 e 59, onde argüi em sua defesa, que não concorda com o lançamento, diante dos seguintes argumentos:

Que as Notas Fiscais de compras que compõem a base de cálculo do imposto do Auto de Infração referem-se a compra de imobilizado e não de mercadorias, e dessa, o autuante enquadrou a mesma em artigos do RICMS/97 que regulamentavam a antecipação parcial na aquisição de mercadorias para comercialização.

Indica que a legislação atual, no artigo 12-A da Lei 7.014/1996 prevê o pagamento do ICMS Antecipação Parcial nas hipóteses de aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação com fins de comercialização, e que, consoante já afirmado, as mercadorias adquiridas pela requerente, objeto do referido Auto de Infração, são mercadorias destinadas ao ativo imobilizado cuja operação não está prevista no dispositivo legal por ele enquadrado, transcrevendo o texto legal.

Informa, ainda, ser optante pela tributação do ICMS com redução da base de cálculo, aplicando o percentual de 4% nas suas saídas tributadas, conforme dispõe o artigo 267 do Decreto 13.780/2012 e, portanto, estaria também dispensada do pagamento do ICMS sobre a Diferença de Alíquotas nas aquisições interestaduais de bens do ativo permanente, em consonância ao que dispõe o artigo 272 do mencionado Decreto.

Por tal razão, requer a improcedência do lançamento.

Informação fiscal prestada à fl. 110 pelo autuante argumenta que "*no caso, o contribuinte está realmente dispensado do pagamento do ICMS referente à diferença de alíquota, conforme preceitua o artigo 7, inciso IV, alínea b do RICMS/BA, Decreto n.º 6.284/97*".

Por tais razões, entende que o lançamento deva ser julgado improcedente, acatando-se a alegação defensiva.

Constam às fls. 114 a 117 extratos de recolhimento do débito realizado em 29 de novembro de 2013, amparado pelos benefícios da Lei Estadual 12.903/13, após o procedimento de elaboração e publicação da pauta de julgamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada.

Com efeito, analisando-se o processo verifico que em 29 de novembro de 2013, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 12.903/13 que concedeu anistia de débitos tributários.

Tendo havido o pagamento do valor correspondente à totalidade do valor lançado como devido a título de multa foi adimplida a obrigação tributária, com o reconhecimento integral do montante devido no Auto de Infração.

Não somente o pagamento total do débito tributário, como igualmente o seu reconhecimento extingue o crédito tributário, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de defender-se do lançamento, consequentemente, também fica extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando a defesa apresentada ineficaz, e consequentemente **PREJUDICADA**, ficando encerrado o processo administrativo fiscal e extinto o crédito tributário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada relativa ao Auto de Infração nº 1470740007/12-4 lavrado contra **IATE CLUBE DA BAHIA**, e considerar extinto o crédito tributário por pagamento total, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e homologado o valor pago.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR